

O Decreto-Lei 15/2022, de 14 de janeiro, que estabeleceu o novo regime jurídico do Sistema Elétrico Nacional (SEN), tem como um dos seus objetivos o uso eficiente das redes, nomeadamente maximizando a sua utilização, sem pôr em causa as condições de segurança da operação. A otimização da utilização das redes deve ser entendida, portanto, como um elemento que facilita e acelera a integração de nova geração renovável, ao menor custo, sendo, por isso, um pilar central de uma transição energética mais rápida e mais sustentável em termos de custos.

O acesso à rede com restrições, juntamente com a hibridização das fontes renováveis, é uma das modalidades introduzidas no Decreto-Lei 15/2022 que concorre para estes objetivos. Porém, a sua efetiva concretização deve ter como pressuposto a prévia maximização da capacidade de transmissão das redes. Esta condição deve ser entendida como pressuposto de qualquer contratualização de acesso às redes, incluindo o acesso às redes com restrições, devendo, por isso mesmo, ser considerada como obrigação prévia dos operadores de rede. Sem essa efetiva maximização prévia, a atribuição de capacidade, com ou sem restrições, será sempre sub-ótima, violando, desse modo, o princípio de otimização das redes preconizados no DL15/2022.

Ou seja, os operadores de rede não devem apenas ter a obrigação de disponibilizar e partilhar, de modo transparente, informação sobre a capacidade existente, devem, também, ter a obrigação de disponibilizar e partilhar informação, de forma transparente, sobre o modo como, previamente e de modo dinâmico, otimizam a capacidade das redes que pretendem posteriormente disponibilizar.

Uma das formas de assegurar esta otimização dos ativos, que deve preceder qualquer disposição que verse sobre posterior atribuição e condições de acesso à redes, em particular com restrições, passa pela utilização, por parte dos operadores de rede, de tecnologias que otimizem, de modo dinâmico, a capacidade disponível nas redes, nomeadamente recorrendo ao Dynamic Line Rating (DLR), cuja utilização deveria ser obrigatória, em linha com [consulta pública em curso](#), nos Estados Unidos da América, por parte do regulador federal, a FERC.

O DLR consiste numa medição da capacidade de transporte de linhas de transmissão de modo não estático. As condições meteorológicas de velocidade e direção do vento, temperatura do ar e índice de radiação solar verificadas a cada momento, impactam, de modo dinâmico, a temperatura interna do condutor, definindo, desse modo, também de modo dinâmico, a capacidade de transporte realmente existente em cada momento, respeitando os níveis de segurança recomendados. Consultando informação [disponibilizada](#) pela própria ENTSOE, o aumento da capacidade de transmissão das linhas decorrente da utilização do DLR pode chegar a 200%.

Sem pôr em causa a importância de definição das Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo constantes desta consulta pública, entendemos, pois, que há condições prévias que devem ser asseguradas, na ausência das quais não será plenamente cumprido o disposto no DL15/2022 sobre otimização dos ativos de rede e respetiva maximização da capacidade disponibilizada, incluindo com restrições. Desta forma, pensamos ser imprescindível a implementação em larga escala da tecnologia de DLR, servindo como fonte de verdade partilhada sobre a capacidade dinâmica da rede e elemento transparente de consulta a todos os agentes envolvidos, de modo a servir como elemento base para o desenvolvimento da contratualização do acesso à rede com restrições.

